



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.046 - MG (2013/0052855-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÉRICA PAIVA COUTO GONÇALVES
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATEFIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA NEGLIGENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto.

2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que, *"se as instituições que promoveram a cobrança dos títulos não cuidaram em se certificar da regularidade das cártulas, especialmente da realização ou não do pagamento, da existência de aceite na duplicata ou prova da prestação dos serviços, devem responder efetivamente por sua atuação negligente"*.

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

4. Não há como se conhecer do alegado exagero no montante fixado a título de indenização por danos morais, por se tratar de inovação recursal trazida apenas em sede de agravo regimental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.046 - MG (2013/0052855-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÉRICA PAIVA COUTO GONÇALVES
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATEFIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; e b) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravante, nas razões do agravo regimental, insiste no processamento do feito, sustentando, em síntese, que: a) *"a pretensão recursal, portanto, passa longe de pretender reexaminar o conjunto probatório constante dos autos, versando exclusivamente sobre o enquadramento jurídico dado às questões"* (e-STJ, fls. 1.124/1.125); e b) *"ainda que se entenda que a ora agravante tenha o dever de indenizar, no presente caso, o valor foi fixado pelo Tribunal a quo de maneira exagerada"* (e-STJ, fl. 1.125). Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a remessa do recurso para julgamento na Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.046 - MG (2013/0052855-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÉRICA PAIVA COUTO GONÇALVES
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATEFIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, cumpre destacar, conforme já salientado na decisão agravada (e-STJ, fls. 1.105/1.110), que o Tribunal local entendeu pela responsabilidade da instituição financeira, ao reconhecer sua negligência ao realizar o protesto do título, com base no contexto fático-probatório da demanda.

Infirmar, pois, as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto.

2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o banco agiu de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado.

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 179.301/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, DJe de 18/12/2012)

No que tange ao *quantum* indenizatório, trata-se de questão não apreciada na decisão agravada, configurando a irresignação, nesse ponto, inovação recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A questão relativa à desproporcionalidade do valor fixado a título de indenização, não foi alegado no recurso especial, razão pela qual não pode ser examinado, por caracterizar inovação recursal, vedada em sede de regimental.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 1.395.451/RO, Primeira Turma, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 13/6/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. QUESTÃO NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é cabível a inovação em sede de agravo regimental, o que ocorre na espécie quanto à insurgência em relação ao valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório arbitrado, uma vez que o alegado tema não foi trazido à análise nas razões do recurso especial, mas tão somente agora em sede de agravo regimental

(...)

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 431.011/PR, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 18/12/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0052855-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 304.046 / MG

Números Origem: 10223010732251001 10223010732251002 10223010732251004 10223010759197001
10223010759197003 10759197 11731592 223010732251 7322517220018130223

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ÉERICA PAIVA COUTO GONÇALVES
AGRAVADO : MATEFIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ÉERICA PAIVA COUTO GONÇALVES
AGRAVADO : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATEFIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.